

PARECER Nº 466/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Processo: 12.970/2025

Autoria: Vereador RANALLI

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre a vedação de atendimento médico-hospitalar a bonecas do tipo “bebê reborn” em unidades de saúde no município de Cuiabá e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

O autor da proposição pretende proibir em nosso município o atendimento, triagem, registro, encaminhamento ou qualquer forma de acolhimento médico-hospitalar de bonecas do tipo “bebê reborn”.

Que a vedação compreende: atendimentos ambulatoriais, de emergência ou internação; encaminhamentos por parte de profissionais de saúde ou agentes públicos; qualquer simulação, dramatização, encenação ou prática que utilize a estrutura hospitalar ou de saúde pública para fins de atendimento a tais objetos.

É o relatório.

II – EXAME DA MATÉRIA

1. DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Importa ressaltar, que o exame desta Comissão é somente quanto a matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, não se adentrando em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, nos termos do inciso I do artigo 49 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

A Constituição da República regulou o poder político de forma descentralizada, atribuindo personalidade jurídica aos entes federados, quais sejam a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, todos autônomos entre si, nos termos do art.18 da Constituição.

A repartição das competências entre os entes federativos foi atribuída de forma hierárquica pelas diversas modalidades de poder, sendo que cada um pode legislar dentro do seu território, porém submetendo-se às regras do nosso ordenamento. Essa repartição é realizada pela predominância de interesse, ou seja, ele é o princípio que define a hierarquia dos poderes. Dessa forma na União predomina o interesse geral, aos Estados membros o regional e os municípios o interesse local.

Os Estados e Municípios devem-se auto-organizar pelas Constituições e pelas Leis que



adotarem, mas com limitações, subordinando-se aos princípios da **Constituição**. Os municípios possuem autonomia caracterizada pela competência concedida à municipalidade para legislar por meio da **Lei Orgânica**.

Muito nobre a preocupação do autor em buscar proibir o atendimento médico-hospitalar das bonecas do tipo “bebê reborn” e quaisquer objetos inanimados assemelhados, nas unidades de saúde do nosso município, mas, o tema foge da iniciativa do parlamentar.

A competência para legislar sobre saúde no Brasil é concorrente entre a **União, os Estados e o Distrito Federal**, conforme previsto no artigo 24, XII da Constituição Federal. No entanto, a União tem a competência privativa para legislar sobre normas gerais de saúde, enquanto os Estados e o Distrito Federal podem legislar sobre questões de interesse regional e local, dentro dos limites estabelecidos pelas normas gerais.

A **competência legislativa do município** para legislar sobre saúde está prevista no art. 30, II da CF. No caso também não há possibilidade de suplementar a legislação federal ou estadual.

A propósito do tema a doutrina ensina que:

*“A Constituição Federal prevê a chamada competência suplementar dos municípios consistente na autorização de regulamentar as normas legislativas federais ou estaduais, **para ajustar sua execução a peculiaridades locais**, sempre em concordância com aquelas e desde que presente o requisito primordial de fixação de competência desse ente federativo: interesse local” (Alexandre de Moraes, Constituição do Brasil Interpretada, São Paulo, Atlas, 2002, p. 743).*

Portanto, não se pode esquecer que o Município **somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados quando necessário ao exercício de sua competência material privativa**, o que não é o caso, obviamente.

Quanto a este ponto, esclarece **Fernanda Dias Menezes de Almeida**:

*“(...) terá cabimento a **legislação municipal suplementar** quando o exercício da competência material privativa do Município depender da observância de normação heterônoma. Isto poderá ocorrer em relação à legislação federal e à legislação estadual. Quanto à legislação federal, o Município complementará ou suprirá normas gerais da União ao exercer, por exemplo, a competência privativa de instituir os próprios tributos. De fato, a instituição de tributos, por qualquer das esferas, se deve pautar pelas normas gerais de Direito Tributário postas pela União. Nesse caso, o Município estabelecerá as normas tributárias específicas (competência complementar) e poderá até mesmo editar normas gerais, admitindo-se, em tese, que à União se omita em expedi-las (competência supletiva). **É possível ainda a legislação suplementar do Município nas hipóteses em que, para o***



atendimento de competência material privativa, o Município tenha que observar lei federal que à União caiba editar no exercício de sua competência legislativa plena". (Competências na Constituição de 1988', 2.^a ed., São Paulo, Atlas).

Por outro lado, a iniciativa parlamentar invade matéria de organização e funcionamento interno da administração pública, notadamente no que diz respeito à gestão de recursos humanos e estruturação dos serviços de saúde, ao estabelecer a regra aos estabelecimentos públicos de saúde do nosso município, de iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Como ensina **Maria Sylvia Zanella Di Pietro**, a criação de obrigações que interfiram diretamente na estrutura administrativa e na alocação de pessoal configura violação ao princípio da separação dos poderes:

*"A iniciativa parlamentar só é válida se não interferir na organização administrativa do Executivo. Quando interfere, ainda que sob pretexto de interesse público, há vício de iniciativa." (DI PIETRO, **Maria Sylvia Zanella**. Direito Administrativo. 35. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.)*

Também não há interesse local a justificar a iniciativa legislativa do autor. A atuação legislativa municipal deve se restringir àquilo que, de forma clara e objetiva, diga respeito às peculiaridades e necessidades da coletividade local, respeitando a competência concorrente e privativa das demais esferas federativas.

Na matéria, em análise, não se identifica relação direta e específica com as particularidades do Município ou com questões que demandem normatização exclusiva no âmbito local. A simples vontade política ou a repercussão social da matéria não são suficientes para caracterizar o "interesse local" constitucionalmente exigido.

A doutrina é clara ao afirmar que o conceito de "interesse local" deve ser interpretado de forma restritiva. Nesse sentido, ensina **Hely Lopes Meirelles**:

*"**Interesse local** é o que diz respeito precipuamente ao próprio Município, atendendo às suas peculiaridades e às necessidades imediatas de sua comunidade. Tudo quanto disser respeito predominantemente ao Município é de seu interesse local, podendo ser objeto de sua legislação." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 87.)*

2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.



O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na **Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998**, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Assim, deve o Projeto ser emendado para **retirar o sinal gráfico hífen (-)**, após a grafia dos artigos 1º ao 5º, pois não se usa o hífen depois dos artigos. A propósito a **Lei Complementar Nacional 095/98**, estabelece:

Art. 10. *Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:*

I - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste;

(...).

4. CONCLUSÃO.

O legislador ao exercer sua prerrogativa fundamental, qual seja, fazer leis, deve observar sempre a previsão constitucional e legal, para que possa estabelecer o seu cumprimento, evitando o veto da matéria.

Nesse sentido, opinamos pela rejeição da matéria por vício de iniciativa e ausência de interesse local a justificar a proposição da matéria.

É o parecer, salvo juízo diferente.

5. VOTO

VOTO DO RELATOR PELA REJEIÇÃO.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100340034003400370034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **09/10/2025 17:13**

Checksum: **11498F5AB9D93224CC8DEEE71A984D66D4CB2D66A924EAECDDC32352A93FD760**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100340034003400370034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.